

Recebido em 04/07/2013
Hora: 18:50
Luiz P. Rossi Junior - Matr. 228580
CCJ-SF



70910.41941

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de
Emenda à Constituição nº 48, de 2012, que *altera
a redação do § 5º do art. 14 da Constituição
Federal, estabelecendo o afastamento do cargo
para o chefe do Poder Executivo que pleiteia a
reeleição e dá outras providências.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia e outros 29 Senadores, que altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, com o objetivo de estabelecer o afastamento do cargo para o chefe do Poder Executivo que pleiteia a reeleição, nos quatro meses anteriores ao pleito.

Na justificação, os autores argumentam que a experiência acumulada da reeleição, nos termos da regra atual, que não exige o afastamento dos mandatários que são candidatos, tem sido um fator de desequilíbrio nas disputas eleitorais. Todo um sistema de regras foi criado para tentar coibir o uso da máquina do governo nas campanhas por parte de Prefeitos, Governadores e do Presidente da República, sem sucesso aparente. Para restabelecer condições de equidade mínima de campanha, restaria apenas o afastamento dos mandatários candidatos nos quatro meses



70910.41941

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

anteriores ao pleito. Concluída a eleição, os titulares licenciados retornariam a seus cargos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar a proposição no que respeita a sua admissibilidade e ao mérito.

No que se refere à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, foi assinada por trinta Senadores, superando, dessa forma, o requisito constante no art. 60, I, da Constituição.

Inexiste impedimento à apreciação da matéria: o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º). A proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º). Tampouco as chamadas cláusulas pétreas são atingidas por seus mandamentos (art. 60, § 4º).

Não há, portanto, óbices à aprovação da matéria, do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que respeita ao mérito, há que reconhecer que a motivação dos autores da proposição é pertinente. A necessária equidade nas condições de competição eleitoral deixa de existir no momento em que um dos competidores é o titular do cargo em disputa, com a capacidade de decidir sobre os temas centrais de interesse da coletividade e assim, de mobilizar parte desses interesses em seu favor na disputa eleitoral. O viés do poder no voto é fato e nada o demonstra melhor que os resultados eleitorais na vigência da reeleição: raros têm sido os candidatos à reeleição que saem derrotados nas urnas.

Parece-me, contudo, exagerado o prazo para o licenciamento proposto pelos autores. As eleições ocorrem no início de outubro. O prazo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

de quatro meses exigido pela proposição levaria ao licenciamento obrigatório no início de junho. Hoje, conforme o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os partidos devem realizar suas convenções para escolha dos candidatos entre 10 e 30 de junho. Partidos e coligações devem ainda, segundo o art. 11 da mesma lei, solicitar o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho do ano eleitoral. Ainda conforme o art. 16 da mesma lei, até 45 dias antes das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais. Essa é, portanto, a data limite para que todos os pedidos de registro se encontrem julgados em todas as instâncias e tenham sido publicadas as decisões a eles relativas.

A proposta em apreço exige, dessa forma, o licenciamento antes das convenções partidárias, antes do pedido de registro das candidaturas e antes da homologação das mesmas. É evidente, contudo, que antes da decisão das convenções não há sequer expectativa razoável de candidatura e que, na verdade, candidaturas só passam a ter existência efetiva depois de sua homologação.

Propomos, por essa razão, a alteração do prazo, de quatro meses antes do pleito para o primeiro dia útil após a homologação da candidatura.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria; quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, com a seguinte emenda:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PEC nº 48 DE 2012
FL. 19



4



70910.41941

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz Henrique da Silveira

EMENDA Nº 1 - CCJ

Substitua-se, no § 5º do art. 14 da Constituição, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, a expressão “nos quatro meses anteriores ao pleito” pela expressão “a partir do primeiro dia útil após a homologação da candidatura”.

Sala da Comissão, 26/02/2014

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PEC Nº 48 DE 2012
Fl. 10



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 26/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR LUIZ HENRIQUE

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Tomero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

SEM VOTO

ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2012 NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- Senador Casildo Maldaner
- 2- Senadora Ana Amélia
- 3- Senador Ataídes Oliveira
- 4- Senador José Agripino
- 5- Senador Clésio Andrade
- 6- Senadora Maria do Carmo Alves
- 7 – Senador Jayme Campos
- 8 – Senador Rodrigo Rollemberg



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 26/02/2014, COMPLETANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)

Ataídes Oliveira

Carlos Roberto Mendes